



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI 601/2023**

**Relatório**

O Projeto de Lei 601/2023, que "Altera a Lei nº 11.459/2023, que "Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e dá outras providências"" de autoria dos Vereadores Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Braulio Lara; Ver.(a) Bruno Pedralva; Ver.(a) César Gordin; Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Janaina Cardoso; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Maninho Félix; Ver.(a) Marcela Trópia; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Ramon Bibiano da Casa de Apoio; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares; Ver.(a) Wagner Ferreira, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei 11.459/2023, dispondo que:

"Art. 5º — É admitida a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo poder concedente, que incluirão:



[...]

Parágrafo único — Fica vedada a contratação de operadores dos sistemas de bilhetagem eletrônica que tenham em seus quadros societários sócios e/ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante de empresa concessionária operadora do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem.”

Os autores do projeto apontam em sua justificativa:

“Atualmente, o art. 5º da Lei nº 11.459/2023 permite a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo poder concedente.

Dessa forma, a presente proposta busca incrementar esse atual dispositivo, vedando a contratação de operadores dos sistemas de bilhetagem eletrônica que tenham em seus quadros societários sócios e/ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante de empresa concessionária operadora do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem.”

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### **Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.



Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei 601/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda, o Projeto está de acordo ao art. 171, inciso I, alínea "d" da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local;”

Não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento, vez que a matéria do Projeto não está incluída nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, e devem ser interpretadas de forma restritiva.

Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição. No que tange à análise material, o Projeto está em concordância com o disposto na Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;"

Por tudo exposto, não se vislumbram quanto ao Projeto de 601/2023, vícios de constitucionalidade.

### **Da Legalidade**

No que conceme à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No caso, não existe quanto ao Projeto qualquer confronto com normas do ordenamento jurídico vigente e nenhum vício quanto a sua legalidade. Ainda, verifica-se que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na legislação atual.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei 601/2023.

### **Da Regimentalidade**

No que tange à regimentalidade, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal, clareza e técnica



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg UR	Fl. 17
--------------	-----------

legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei 601/2023.

## Conclusão

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 601/2023

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023

Vereador Professor Juliano Lopes  
CM: 10199

**Vereador Professor Juliano Lopes**

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	Helvécio Monte
Em	07/06/23
Vereador Professor Juliano Lopes	
Presidente	10199

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 7/6/23
UR-685
Responsável pela distribuição